



A EFICÁCIA *EXTRA PARTES* À LUZ E À SOMBRA DAS CONVENÇÕES DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS

Guilherme Carneiro Leão Farias*

Resumo:

Este artigo tem por objetivo identificar e analisar as principais lacunas da disciplina contida nas Convenções de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 e 1986 a respeito da produção de efeitos das disposições de um tratado em relação aos atores da comunidade internacional que não ostentam a condição de parte. Como hipótese, levanta-se a de que, muito embora reconheçam certa hierarquização entre as normas de direito internacional, as Convenções foram marcadamente influenciadas pelo voluntarismo. Isso porque a principal ambição subjacente à adoção de ambas foi a de consagrar normas costumeiras pré-existentes e de âmbito geral, com o cuidado de evitar a institucionalização das assimetrias *de facto*. Nesse sentido, seria de se esperar tratamento lacunoso especialmente quanto à delimitação do universo dos “terceiros”; à oponibilidade dependente do consentimento; e à oponibilidade independente do consentimento. A metodologia aplicada classifica-se como descritiva e qualitativa. A investigação foi eminentemente baseada em revisão de literatura. Os resultados confirmam a hipótese e apontam que uma boa parte das lacunas identificadas não derivou da ignorância dos membros da Comissão de Direito Internacional, mas de uma ponderosa preocupação com o risco de ideologização do Direito Internacional Público convencional num contexto de Guerra Fria e descolonização. Conclui-se, assim, que, no contexto da humanização do Direito Internacional, a progressiva insuficiência das Convenções de Viena enquanto “restatements” de direito dos tratados tornará ainda mais indispensável o recurso ao critério histórico-evolutivo de hermenêutica.

Palavras-chave: Convenções internacionais; humanização; obrigações *erga omnes*; regimes objetivos; hermenêutica jurídica.

EXTRA PARTES EFFECTIVENESS IN THE LIGHT AND IN THE SHADOW OF THE VIENNA CONVENTIONS ON THE LAW OF TREATIES

Abstract:

* Aluno do Doutorado em Direito Público da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2022-2027). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (2021); área de concentração: Estado, Sociedade e Políticas Públicas; linha de pesquisa: Estado, Constituição e Políticas Públicas. cursou a Especialização em Direito para a Carreira da Magistratura da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (2009-2012). Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2008). Advogado concursado da Petróleo Brasileiro S.A. (2018). Endereço postal: Rua Leopoldo Miguez, número 112, apartamento 501, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ, Brasil, CEP 22060-020. Endereço eletrônico: guileao@uol.com.br.





The objective of this article is to identify and analyze the main gaps in the discipline contained in the Vienna Conventions on the Law of Treaties of 1969 and 1986 regarding the production of effects of the provisions of a treaty in relation to actors of the international community that do not bear the part condition. As a hypothesis, it is raised that, even though they recognize a certain hierarchy between the norms of international law, the Conventions were markedly influenced by voluntarism. This is because the main ambition underlying the adoption of both was to enshrine pre-existing customary norms of general scope, taking care to avoid the institutionalization of de facto asymmetries. In this sense, one would expect a lack of treatment, especially regarding delimitation of the universe of “third parties”; opposability dependent on consent; and enforceability regardless of consent. The applied methodology is descriptive and qualitative. The investigation was eminently based on a literature review. The results confirm the hypothesis and point out that a good part of the gaps identified did not derive from the ignorance of the members of the ILC, but from a powerful concern with the risk of ideologizing conventional Public International Law in a context of Cold War and decolonization. It is therefore concluded that, in the context of the humanization of International Law, the progressive insufficiency of the Vienna Conventions as “restatements” will make the use of the historical-evolutionary criterion of hermeneutics even more indispensable.

Keywords: International conventions; humanization; *erga omnes* obligations; objective regimes; legal hermeneutics.

1. Introdução

Este artigo aborda, à luz do processo de humanização do Direito Internacional, algumas das controvérsias acerca do tema das exceções ao princípio da relatividade dos tratados, comumente associado, em sede doutrinária e jurisprudencial, aos brocardos latinos *pacta tertiū nec nocent nec prosunt e res inter alios acta*.

O objetivo geral da investigação é identificar, analisar e contribuir para a colmatação das principais lacunas ou insuficiências das Convenções de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 e 1986 (CC.V.D.T.) a respeito da eficácia *extra partes* de certas disposições desses atos normativos, ou seja, da aptidão de determinados preceitos produzirem efeitos jurídicos em relação a atores da comunidade internacional que não ostentam o *status* de “parte”.

Partindo da premissa de que a tendência expansionista da normatividade internacional experimentada desde criação da Organização das Nações Unidas traz consigo um risco de fragmentação, questiona-se o quão suficiente é a disciplina encontrada na Seção 4 da Parte III das CC.V.D.T. para a compreensão do tema e para o alcance de um patamar desejável de coerência sistêmica na atualidade.





Como hipótese, levanta-se a de que, muito embora reconheçam certa hierarquização entre as normas de direito internacional, as disposições das CC.V.D.T. ainda são marcadamente influenciadas pelo voluntarismo e pela tradição *bilateral minded* do Direito Internacional Público Clássico ou Westfaliano. Isso porque a principal ambição subjacente à adoção de ambas foi a de consagrar normas costumeiras pré-existentes e de âmbito geral, com o cuidado de evitar a institucionalização das assimetrias *de facto* entre os atores da comunidade internacional. Nesse sentido, seria de se esperar tratamento lacunoso especialmente: a) quanto à delimitação do universo dos “terceiros”; b) quanto à oponibilidade dependente do consentimento; e c) quanto à oponibilidade independente do consentimento.

A relevância deste trabalho acadêmico repousa no fato de os internacionalistas, que, em sua imensa maioria, não refutam a existência de exceções à relatividade dos tratados, ainda divergirem muito no que tange à identificação dessas situações excepcionais. Além disso, os resultados obtidos podem ser esclarecedores para os operadores do Direito Internacional que tendem a confiar num caráter pretensamente exaustivo das CC.V.D.T.

A metodologia aplicada classifica-se como descritiva quantos aos objetivos e qualitativa quanto à abordagem. A investigação foi eminentemente baseada em revisão de literatura nas línguas portuguesa, inglesa, francesa e espanhola, no ramo do Direito Internacional Público, publicada em manuais, capítulos de obras coletivas e teses, em suporte físico e digital, versando notadamente sobre a aplicação dos tratados internacionais. Os dados normativos foram pesquisados por meio da *Internet*, em sítios oficiais mantidos por organizações internacionais e Estados soberanos.

O desenvolvimento divide-se em três seções, cada uma dedicada a um desdobramento da hipótese levantada.

2. A questão da delimitação do universo de terceiros

Os objetivos específicos desta primeira seção do desenvolvimento são, em primeiro lugar, apresentar a delimitação do universo de terceiros para os fins das CC.V.D.T. para, em seguida, explicitar suas eventuais omissões, sejam elas intencionais ou não.



A disciplina da Seção 4 da Parte III de ambas as CC.V.D.T.¹⁻² (BRASIL, 2009; PORTUGAL, 2021) inicia-se com a “regra geral” segundo a qual “um tratado internacional não cria obrigações nem direitos para um Estado terceiro ou uma organização terceira sem o consentimento deste Estado ou desta organização” (artigo 34º). Como destacado nos comentários ao *Projeto de Artigos sobre o Direito dos Tratados de 1966* (UNITED NATIONS, 1967, p. 227, tradução nossa), essa primeira disposição consagra um “baluarte da independência e da igualdade entre os Estados”. Ora, se à luz da ordem jurídica internacional, há uma isonomia (ao menos formal) entre os Estados (e as organizações internacionais), cada um assumiria não mais que a tutela de seus próprios interesses, não podendo se arvorar de defender ou interferir nos direitos de outro, a não ser que conte com o consentimento deste.

A doutrina amplamente majoritária identifica a origem dessa regra geral no brocardo latino *pacta tertiis nec nocent nec prosunt* (“acordos não beneficiam nem prejudicam terceiros”) (FITZMAURICE, M., 2002, p. 38). No entanto, há quem sustente que essa máxima não poderia ser considerada um princípio geral de direito e, por consequência, como fonte do direito internacional. Isso porque ela teria sido “desenvolvida num contexto de direito privado, em que *pacta* são despojados de qualquer função legiferante” e, “mesmo se considerada em sua estrita caracterização de direito privado, (...) não poderia ser considerada comum a um grande número de sistemas jurídicos domésticos” (SALERNO, 2011, p. 229, tradução nossa).

¹ A República Federativa do Brasil assinou a *Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados [entre Estados]* em 23 de maio de 1969. Seu texto foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 496, de 17 de julho de 2009, com reserva aos artigos 25 e 66. O instrumento de ratificação foi depositado junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, Sr. Ban Ki-moon, em 25 de setembro de 2009. A vigência no plano jurídico externo iniciou-se em 25 de outubro de 2009, trigésimo dia posterior à manifestação de vontade em obrigar-se, na forma do artigo 84, n. 2. O então Presidente da República, Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, promulgou a Convenção por meio do Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009. E, de acordo com a posição predominante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a entrada em vigor no plano jurídico interno ocorreu em 15 de dezembro de 2009, data da publicação do decreto presidencial no *Diário Oficial da União* (BRASIL, 2009). Em relação à *Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais*, a República Federativa do Brasil assinou-a em 21 de março de 1986. No entanto, até a data da submissão da versão definitiva deste artigo, o Congresso Nacional ainda não havia aprovado seu texto, submetido pela então Presidente da República, Sr.^a Dilma Vana Rousseff, por meio da Mensagem n. 589, de 29 de dezembro de 2015 (BRASIL, 2015).

² Até a data da submissão da versão definitiva deste artigo, a *Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais* (1986) ainda não havia entrado em vigor por não ter alcançado o número mínimo de 35 manifestações estatais de consentimento em obrigar-se. As então treze confirmações de organizações internacionais não contam para esse fim, por força da disposição do artigo 85º, parágrafo 1, *contrario sensu*. Essa circunstância, contudo, não prejudicará os resultados e as conclusões da presente investigação, em razão da similaridade dos preceitos das duas CC.V.D.T. aqui analisados.



Se, a respeito da relatividade dos tratados, as CC.V.D.T. se limitassem a estabelecer essa regra geral e a elencar, exaustivamente ou não, suas eventuais exceções, caberia ao intérprete a tarefa de definir o alcance das expressões “Estado terceiro” e “organização internacional terceira”. No entanto, optando por um modelo de integração interna, as CC.V.D.T. deixam claro que, “para os seus fins”, essas duas expressões se referem àquele(a) que “não é parte no tratado” (artigo 2º, parágrafo 1, alínea *h*). E logo acima definem que “‘parte’ designa um Estado ou uma organização internacional que consentiu em ficar vinculado pelo tratado e relativamente ao qual o tratado se encontra em vigor” (artigo 2º, parágrafo 1, alínea *g*).

Da conjugação dessas duas alíneas, conclui-se que, no âmbito das CC.V.D.T., será “terceiro(a)” qualquer Estado ou organização internacional que ainda não tenha manifestado formalmente seu consentimento em obrigar-se nos termos definidos no tratado (seja por meio de confirmação, ratificação ou adesão); ou que, mesmo o tendo feito, ainda aguarda a entrada em vigor do dito tratado no plano jurídico externo. Isso significa que um tratado pode ser considerado *res inter alios acta* mesmo para quem participou na elaboração e na adoção de seu texto (artigo 2º, parágrafo 1, alínea *e*), bem como para quem consentiu em ficar vinculado pelo tratado [mesmo enquanto este não tiver entrado em vigor] (artigo 2º, parágrafo 1, alínea *f*).

No entanto, cumpre esclarecer que as próprias CC.V.D.T. estabelecem a “negociadores(as)”, a “contratantes” e àqueles(as) “que possam vir a ser partes” prerrogativas e deveres que diferenciam sua situação jurídica da ostentada pelos Estados e pelas organizações internacionais que são totalmente estranhos ao tratado. Assim, por exemplo, as reservas, bem como suas aceitações expressas e objeções, devem ser comunicadas não só a contratantes, mas também aos quem possam vir a ser partes do tratado (artigo 23º, parágrafo 1); as questões que se suscitam necessariamente antes da entrada em vigor de um tratado “são aplicáveis desde o momento da adoção do texto” (artigo 24º, parágrafo 4); signatários(as) e contratantes devem abster-se de “atos que privem um tratado de seu objeto ou do seu fim” (artigo 18º).

A tarefa de delimitação do universo de terceiros para os fins das CC.V.D.T. também exige a análise das situações jurídicas que elas, expressamente, não disciplinam. A primeira delas é a dos acordos internacionais que não tenham sido concluídos por escrito (artigo 3º, primeiro parágrafo, alínea *iii*), uma vez que essa formalidade é elemento essencial das suas definições de “tratado” (artigo 2º, parágrafo 1). A segunda é a das relações entre, de um lado, um Estado ou uma organização internacional e, do outro, um sujeito de direito internacional que não seja Estado nem organização internacional, relações essas regidas por um acordo



internacional, ainda que concluído por escrito (artigo 3º, primeiro parágrafo, alíneas *i* e *ii*). Já a terceira é a das relações entre sujeitos de direito internacional que não sejam Estados nem organizações internacionais, relação essas regidas por um acordo internacional, ainda que concluído por escrito (artigo 3º, primeiro parágrafo, alínea *iv*).

Ao assim disporem, as CC.V.D.T., ao mesmo tempo em que reconhecem que a diversificação da comunidade internacional é uma consequência direta da abertura axiológica experimentada no Pós-Segunda Guerra Mundial, indicam que não têm a pretensão de esgotar o que a se entender por “direito dos tratados” (BERMAN, 2018, p. 37), mas apenas o de constituírem um *restatement* das regras vigentes ao tempo de sua adoção (RAMOS, 1996, p. 137).

Dessa forma, é preciso ter em mente que a disciplina das CC.V.D.T. atinente à eficácia *extra partes* de disposições de acordos internacionais concluídos por escrito “entre um ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais” ou “entre organizações internacionais” (artigo 1º, alíneas *a* e *b*) somente se aplicará aos insurrectos, aos povos não autônomos, às pessoas individuais ou naturais (inclusive enquanto membros de minorias) (ALMEIDA, 2003, p. 45) e às pessoas coletivas ou jurídicas (que não se enquadrarem na definição de “organização internacional”) naquilo que simplesmente enunciar o direito consuetudinário internacional (artigo 3º, segundo parágrafo, alínea *b*). Nada impede, porém, que, da mesma forma que as organizações internacionais foram excluídas do âmbito de aplicação da C.V.D.T. de 1969, mas foram incluídas na de 1986 (TOMUSCHAT, 2011, pp. 206-208), se venha a aprovar uma terceira convenção que adote um critério *ratione personae* mais abrangente.

A propósito da C.V.D.T. de 1986, é assente que uma questão deliberadamente omitida por ela foi a do *status* do membro de uma organização internacional em relação a um tratado no qual esta (e não aquele) é quem figura como “parte”. Esse Estado seria um “terceiro” ou uma “parte mediata”? E se, mesmo vencido numa deliberação por maioria, tiver votado contra a aprovação para a manifestação do consentimento em obrigar-se pelo tratado por parte da organização internacional? E se, deixando de ser membro da organização internacional, quiser continuar vinculado ao tratado, precisará depositar instrumento de adesão junto ao depositário? E o que acontecerá caso a organização internacional deixe de existir?

Segundo se depreende do artigo 74º, parágrafos 2 e 3, da C.V.D.T. de 1986, todas essas questões são encaradas como matéria *interna corporis*, uma vez que as disposições da referida Convenção “não prejudicam qualquer questão que possa surgir a propósito de um tratado” quer



“em virtude da responsabilidade internacional da organização internacional, do término da sua existência ou da conclusão da participação de um Estado na qualidade de membro dessa organização”, quer “da criação de obrigações e direitos para os Estados membros de uma organização internacional ao abrigo de um tratado no qual aquela organização seja parte”.

Outro ponto nebuloso a respeito da delimitação do universo de terceiros na disciplina das CC.V.D.T. diz respeito às reservas e, por extensão lógica, às declarações interpretativas condicionais (UNITED NATIONS, 2011, p. 26, item 1.4). Empreendendo-se o critério sistemático de interpretação, é possível perceber que um Estado ou uma organização internacional que seja parte de um tratado pode ser terceiro(a) em relação às disposições cujos efeitos jurídicos visou excluir ou modificar, por meio de declaração unilateral emitida no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação, da confirmação ou da adesão (artigo 2º, parágrafo 1, alínea *d*). E o pior: a depender das respostas, o autor dessa reserva pode, ao mesmo tempo, ser considerado “terceiro”:

- apenas no que tange ao objeto da reserva, em suas relações com os que aceitarem expressa ou tacitamente a reserva (artigo 20º, parágrafo 4, alínea *a*), com os que objetarem tempestivamente a reserva, mas não se opuserem à entrada em vigor das demais disposições do tratado (artigo 21º, parágrafo 3); e com os que retirarem suas objeções (artigo 22º, parágrafos 2 e 3, alínea *b*); e
- no que tange ao tratado como um todo, em suas relações com os que, além de objetarem tempestivamente, se opuserem à entrada em vigor das demais disposições do tratado (artigo 20º, parágrafo 4, alínea *b*).

3. A questão da oponibilidade *extra partes* dependente do consentimento

Identificadas as principais lacunas relativas à delimitação do universo de terceiros para os fins das CC.V.D.T., cumpre-nos nesta segunda seção do desenvolvimento discutir o papel dado por esse microsistema ao consentimento daqueles que, mesmo não sendo partes do tratado, podem se submeter a alguns efeitos produzidos por esse acordo internacional. Para isso, é preciso retornar à Seção 4 da Parte III para analisar os preceitos dos artigos 35º e 36º.

Ao cuidar dos “tratados que preveem obrigações para Estados terceiros ou organizações terceiras”, o artigo 35º exige o preenchimento de dois requisitos cumulativos. O primeiro deles é um tanto subjetivo, pois recorre à intenção “das partes” (melhor seria: “dos negociadores”) de estender a um terceiro o vínculo obrigacional. Já o segundo é mais objetivo: esse terceiro precisa “aceitar expressamente por escrito essa obrigação”. E se o terceiro for uma organização internacional, a C.V.D.T. de 1986 acrescenta que tal aceitação será regida “pelas regras dessa organização”, mais uma vez se abstendo de prejudicar regras *interna corporis*.

Essa formalidade decorre, evidentemente, do caráter gravoso inerente à assunção de um dever jurídico por um Estado ou por uma organização internacional que, ainda que tenha o direito de se tornar parte de um tratado internacional, opta por não o fazer. Na visão voluntarista que predomina nos textos das CC.V.D.T., a sujeição passiva de um terceiro a uma relação obrigacional sem o seu inequívoco consentimento equivaleria a uma intervenção rejeitada pelo direito internacional não consuetudinário.

Como bem explica MOHAMMED JAFAR GHANBARI JAHROMI (1996, p. 93):

Once the above conditions are fulfilled, it can be deemed that in effect a new treaty is concluded. In explaining this process, the [International Law] Commission and the majority of States participating in the Vienna Conference referred to the mechanism of a *collateral agreement* – an agreement collateral to the main treaty between the parties to that treaty as offerors, on the one hand, and the third State(s) and offeree(s), on the other. Consequently, it appears no departure from the traditional *principle pacta tertiis [nec nocent nec prosunt]*, because the third State’s obligations apparently derive from this newly concluded agreement, rather than the original agreement.³

A ideia de que a exigência de manifestação expressa por escrito do terceiro leva à formação de um acordo colateral coloca um pouco em xeque o caráter de autêntica exceção à relatividade dos tratados. Isso porque a fonte formal imediata da obrigação assumida seria, em realidade, o acordo colateral, e não o tratado do qual o aceitante não é parte. Tanto é assim que o artigo 37º, parágrafo 1, da C.V.D.T. de 1986 só admite a revogação ou a modificação dessa obrigação “mediante o consentimento das partes no tratado e do Estado terceiro ou da

³ Em tradução livre para o português: “Uma vez que as condições acima sejam satisfeitas, pode-se considerar que, a rigor, um novo tratado foi concluído. Ao explicar esse processo, a Comissão [de Direito Internacional] e a maioria dos Estados participantes da Conferência de Viena referiram-se ao mecanismo de um *acordo colateral* – um acordo colateral ao tratado principal entre as partes desse tratado como ofertantes, por um lado, e o(s) Estado(s) terceiro(s) e destinatário(s), por outro. Consequentemente, não parece haver afastamento do princípio tradicional *pacta tertiis [nec nocent nec prosunt]*, porque as obrigações do Estado terceiro aparentemente derivam desse acordo recém-concluído, e não do acordo original”.



organização terceira, salvo se de outro modo tiverem acordado”. Ora, se a fonte da obrigação aceita fosse mesmo o tratado, as partes poderiam prescindir da aceitação do terceiro ao menos para extingui-la, pois tal conduta não agravaria a situação do obrigado. Só que nesse caso as CC.V.D.T. não adotou o princípio de que o acessório (o acordo colateral) segue o principal (o tratado).

Seguindo para a análise do artigo 36º, ele dispõe sobre os “tratados que preveem direitos para terceiros Estados ou terceiras organizações”, ou seja, cuida das situações em que, por meio de uma disposição convencional, as partes de um tratado fazem uma estipulação em favor de terceiro (*stipulation pour autrui*). Em seus parágrafos 1 e 2, a primeira diferença marcante em relação ao artigo 35º (dedicado às obrigações) está no fato de se deixar claro que o direito estabelecido pelo tratado pode contemplar não só um Estado terceiro ou uma organização terceira, mas também um grupo de Estados terceiros ou de organizações terceiras ou todos os Estados.

Em relação aos requisitos, repete-se a subjetividade de se investigar a circunstância de “as partes nesse tratado pretenderem que essa disposição estabeleça esse direito”. No entanto, no que tange ao consentimento do(a) terceiro(a), uma segunda e relevante diferença se revela: se o direito for estabelecido em favor de um Estado terceiro, de um grupo de Estados terceiros ou de todos os Estados, o consentimento de cada um dos favorecidos será, salvo disposição em contrário, presumido “enquanto não houver indicação em contrário”. E se o direito for estabelecido em favor de uma organização terceira ou de um grupo de organizações terceiras, o consentimento de cada uma das favorecidas será regido por suas próprias regras.

O preceito do artigo 36º dá azo a duas visões a respeito do *status* do consentimento do(a) terceiro(a) a favor de quem um tratado estipula um direito. Esse consentimento pode, para alguns, ser encarado como a aceitação de uma proposta, enquanto, para outros, como uma mera indicação de que o direito não será negado pelo terceiro. Muito embora ambas as visões encontrem ressonância na Comissão de Direito Internacional, parece-nos que a primeira é a que mais se coaduna ao consentimento exigido das organizações internacionais (parágrafo 2), especialmente em razão do caráter limitado de sua personalidade jurídica. Por outro lado, a segunda visão é a que parece estar por trás da presunção em favor dos Estados terceiros (parágrafo 1).

Em tese, essa presunção de consentimento do Estado terceiro justifica-se pelo fato de a atribuição de um direito não representar um risco à independência e à igualdade entre os



Estados. Entretanto, o exercício legítimo desse direito pode estar submetido a “condições previstas no tratado ou estabelecidas de acordo com suas disposições” (artigo 36º, parágrafo 3). E, na prática, certos encargos podem ser encarados por alguns Estados terceiros como autênticas obrigações (CHINKIN, 1993, p. 40), o que tenderia a afastar a presunção e a atrair as formalidades exigidas pelo artigo 35º (consentimento expresso por escrito) (SINCLAIR, 2021, pp. 661-662).

Outra questão que as CC.V.D.T. não resolvem é a do efeito do silêncio do Estado terceiro beneficiário. Como não estabelecem um prazo, idealmente contado a partir da entrada em vigor da estipulação convencional em favor de terceiro, para a emissão de declaração (ainda que informal) ou para a prática de um comportamento inequívoco (seja de aceitação, seja de repúdio), as CC.V.D.T. perderam a oportunidade de dar mais segurança jurídica aos estipulantes. Isso porque, para uns, a inércia do Estado terceiro beneficiário pode ser encarada como uma aceitação tácita, ao passo que, para outros, como um indiferente jurídico, sob a alegação de que a aceitação tácita pressuporia uma conduta comissiva inequívoca do beneficiário.

Ainda a propósito dessa presunção de consentimento do Estado terceiro beneficiário há de se questionar se, a exemplo do que ocorre em relação às obrigações convencionais *extra partes* (artigo 35º), haveria a formação de um acordo colateral. A posição predominante na doutrina é a de PAUL REUTER (1995, p. 104), baseada no caráter obrigatório do consentimento do terceiro, no sentido da efetiva existência de um acordo colateral, ainda que presumidamente tácito, entre, de um lado, as partes do tratado que não formularam reservas à *stipulation pour autrui* (estipulantes) e, do outro, o(a) terceiro(a) aceitante [beneficiário(a)].

Digna de nota, em que pese ter sido rejeitada pela Comissão de Direito Internacional, é a posição de EDUARDO JIMÉNEZ ARÉCHAGA (1956, pp. 351-354), para quem a teoria dos acordos colaterais era obsoleta, pois reproduziria, “com um atraso de cinquenta anos”, a concepção de alguns civilistas que tentavam explicar o instituto da estipulação em favor de terceiro com base na celebração de contratos sucessivos. Segundo o jurista uruguaio, o tal “consentimento” do Estado terceiro beneficiário configuraria mera apropriação de um direito pré-existente, estando mais próximo do ato unilateral de aceitação de herança ou legado do Direito das Sucessões do que da aceitação de uma oferta do Direito Contratual. Além disso, se essa conduta do Estado terceiro beneficiário desse ensejo à formação de um acordo colateral,



este deveria ser registrado junto ao Secretário-Geral da O.N.U., nos termos do artigo 102 da Carta das Nações Unidas, o que não acontecia.

A proposição de ARÉCHAGA não prosperou porque teria desconsiderado a literalidade dos artigos 34º e 36º das CC.V.D.T., confiado indiscriminadamente em analogias com o direito interno e por equiparar os direitos atribuídos convencionalmente por meio de estipulações em favor de terceiros com os derivados dos regimes objetivos (FITZMAURICE, M., 2002, p. 51), os quais serão abordados na seção seguinte. De fato, dada a autonomia científica do Direito Internacional Público, nada impede que esse ramo do conhecimento jurídico diversamente defina e determine o conteúdo e o alcance de institutos afins, ainda que derivados do Direito Privado. O recurso à analogia é válido, mas, como meio de integração do direito que é, pressupõe uma lacuna ou uma obscuridade. E, ao menos na *ratio* eminentemente voluntarista das CC.V.D.T., o consentimento do terceiro (seja ele expresso ou tácito, explícito ou implícito, formal ou informal) é um elemento essencial para a produção de efeitos *extra partes* de uma disposição essencialmente convencional.

Outrossim, essa essencialidade do consentimento do(a) terceiro(a) beneficiário(a) se revela para a extinção e para a modificação do direito. Isso porque o artigo 37º, parágrafo 2, veda expressamente tais atos supervenientes “se se concluir que houve a intenção de não ser revogável ou modificável sem o consentimento do Estado terceiro ou da organização terceira”. A despeito da subjetividade de mais um recurso à intencionalidade, uma conclusão como essa pode ser inferida a partir não só de uma cláusula reservando às partes o direito potestativo de extinguir o benefício independentemente da anuência do(a) terceiro(a), mas também a partir da presença de cláusulas submetendo a eficácia *extra partes* a eventos futuros, sejam eles certos (termos) ou incertos (condições).

Ainda em matéria de eficácia *extra partes*, dependente do consentimento do terceiro, as CC.V.D.T. deixaram de tratar das chamadas “cláusulas de nação mais favorecida”, em que pese ter sido elaborado um *Projeto de Artigos* sobre a matéria (UNITED NATIONS, 1978, pp. 16-73, tradução nossa), o qual define esse tratamento mais favorecido como “o concedido pelo Estado concedente, ou a pessoas ou coisas em uma determinada relação com um Estado, não menos favorável do que o tratamento concedido pelo Estado concedente a um terceiro Estado ou a pessoas ou coisas na mesma relação com esse Estado” (artigo 5º).

MATHIAS FORTEAU, ALINA MIRON e ALAIN PELLET (2022, pp. 316-317) exemplificam essa prática assim:



Supposons que deux États, l'État A et l'État B, concluent entre eux un traité relatif aux tarifs douaniers applicables aux produits importés en provenance de leurs territoires respectifs. Ils insèrent dans un traité A-B une clause par laquelle, avec ou sans conditions, avec ou sans réciprocité, l'un d'eux bénéficiera de tout tarif plus favorable que l'autre pourrait ultérieurement concéder, dans un autre traité, à un troisième État C. En conséquence, si ce traité A-C est effectivement conclu, par lequel A (État concédant) accorde à C des avantages supérieurs à ceux qu'il a primitivement reconnus à B dans le traité A-B, ces nouveaux avantages bénéficieront automatiquement à B (État bénéficiaire), bien qu'il soit État tiers par rapport au traité A-C, et ce, en vertu de la clause contenue dans le traité primitif A-B et à laquelle il a déjà été consenti.⁴

Percebe-se que nesse importante instituto, previsto nos principais instrumentos da Organização Mundial do Comércio (*G.A.T.T.*, *G.A.T.S.*, *T.R.I.P.S.*)⁵, o consentimento do terceiro (o Estado B do exemplo) é anterior à *res inter alios acta* (o tratado entre os Estados A e C) e que o benefício é adquirido automaticamente, independente de uma *stipulation pour autrui*. Trata-se, pois, de uma dinâmica diversa da concebida no artigo 35º das C.V.D.T.

4. A questão da oponibilidade *extra partes* independente do consentimento

O último dispositivo da Seção 4 da Parte III das C.V.D.T. a ser analisado é o artigo 38º, que dispõe sobre “normas de um tratado tornadas vinculativas para terceiros Estados ou terceiras organizações pela formação de um costume internacional”. Ele adverte que o preceituado nos quatro artigos imediatamente anteriores “não obsta a que uma norma enunciada num tratado se torne vinculativa para um Estado terceiro ou uma organização terceira como norma consuetudinária de direito internacional, reconhecida como tal”. Admite-se, portanto, que a eficácia *extra partes* de uma disposição convencional se opere independentemente do

⁴ Em tradução livre para o português: “Suponha que dois Estados, Estado A e Estado B, concluíam entre si um tratado relativo a tarifas alfandegárias aplicáveis a produtos importados de seus respectivos territórios. Eles inserem em um tratado A-B uma cláusula por meio da qual, com ou sem condições, com ou sem reciprocidade, um deles se beneficiará de qualquer tarifa mais favorável que o outro venha a conceder posteriormente, em outro tratado, a um terceiro Estado. Em consequência, se efetivamente for celebrado este tratado A-C, pelo qual A (Estado concedente) concede a C benefícios superiores aos que originalmente concedeu a B no tratado A-B, essas novas vantagens automaticamente beneficiarão B (Estado concedente beneficiário), embora seja um terceiro Estado em relação ao tratado A-C, e este, em virtude da cláusula contida no tratado original A-B e com a qual já foi consentido”.

⁵ *G.A.T.T.* = *General Agreement on Tariffs and Trade*. *G.A.T.S.* = *General Agreement on Trade in Services*. *T.R.I.P.S.* = *Trade-related Aspects of Intellectual Property Rights*.



consentimento daqueles que não se qualificam como partes do tratado, mas desde que o dever jurídico tenha como fonte uma norma costumeira (SHAW, 2021, p. 810).

A ressalva do artigo 38º é complementada pela disposição geral sobre nulidade, cessação da vigência e suspensão da aplicação de tratados enunciada no artigo 43º, segundo a qual tais eventualidades “não afetam o dever de um Estado ou de uma organização internacional de cumprir todas as obrigações consagradas no tratado ao qual esse Estado ou essa organização internacional se encontrem vinculados por força do direito internacional, independentemente do tratado”. Reforça-se aqui a ideia de que os deveres jurídicos na ordem internacional não derivam única e exclusivamente do voluntarismo, mas também da percepção da obrigatoriedade de certas condutas nas relações entre dois ou mais atores da comunidade internacional a despeito da ausência de previsão convencional.

Nesse sentido, a segunda remissão que se faz necessária é ao artigo 53º, que, dispendo sobre uma das causas de nulidade dos tratados, define “norma imperativa de direito internacional geral (*jus cogens*)” como “uma norma aceite e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados no seu todo como norma cuja derrogação não é permitida e que só pode ser modificada por uma nova norma de direito internacional geral com a mesma natureza”. Aqui, as CC.V.D.T. prestam reverência a uma das alterações normativas mais importantes que vieram na esteira da humanização do direito internacional (TRINDADE, 2015, *passim*): o reconhecimento de que os princípios e as regras que tutelam os interesses gerais da comunidade internacional são hierarquicamente superiores, servindo, assim, de parâmetros de validade para os demais preceitos.

É preciso frisar, contudo, que, a despeito de reconhecerem a contrariedade ao *jus cogens* como causa de nulidade, as CC.V.D.T. foram comedidas ao disporem apenas sobre a legitimação para a arguição desse vício pela “parte” do tratado impugnado (artigo 65, n. 1). Ora, se a observância de uma norma imperativa de direito geral é dever de todos os sujeitos da comunidade internacional, o rol de legitimados ativos também deve contemplar os terceiros. Nesse sentido, faz-se necessária a interpretação extensiva do referido preceito, entendendo-se que, apesar de se referir apenas à impugnação pela “parte”, ele não exclui a do(a) “terceiro(a)” (*Lex minus dixit quam voluit*).

Da leitura conjunta dos artigos 38º, 43º e 53º, infere-se que as CC.V.D.T. só concebem a produção de efeitos *extra partes*, independentemente da manifestação do consentimento dos terceiros, das disposições de um tratado que consagram costumes internacionais. A questão que



se coloca é se esses costumes seriam apenas os “pré-existentes e de interesse geral” ou se também estariam abrangidos os de “âmbito geral em vias de formação”, bem como os “instantâneos ou selvagens” (GODINHO, 2010, p. 27). Nessa terceira categoria, o elemento subjetivo da convicção da obrigatoriedade de uma conduta antecede o elemento objetivo do comportamento constante e uniforme, ainda que não universal. Um exemplo de costume instantâneo ou selvagem está consagrado na regra do artigo 121º, n. 3, da *Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar* (Montego Bay, 1982)⁶, a qual retira a possibilidade de “os rochedos que, por si próprios, não se prestam à habitação humana ou à vida econômica” terem plataforma continental e zona econômica exclusiva (BRASIL, 1990). Nesse caso, a *opinio juris* de que o interesse de um Estado-Parte de expandir suas áreas de jurisdição deveria ser limitado em nome do compartilhamento dos espaços e dos recursos marinhos é uma inovação que foi de encontro à prática até então reiterada dos Estados costeiros.

Decerto, na época em que os textos das CC.V.D.T. foram aprovados, os Estados negociadores devem ter cogitado apenas os costumes de formação tradicional, só que isso não impede que o aplicador do direito se valha da interpretação evolutiva para adequar o direito dos tratados codificado à realidade de uma ordem internacional mais humanizada na qual proliferam as convenções multilaterais de engajamento universal.

O aplicador das CC.V.D.T. também deve estar ciente de que ambas, deliberadamente, deixaram de disciplinar os tratados que estabelecem os chamados regimes objetivos. Como esclarece FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA (2003, p. 130), essa realidade diz respeito a:

[...] determinadas convenções internacionais que, destinando-se a instituir certos estatutos políticos ou territoriais, apresentam o carácter de verdadeiro *direito objetivo*, e, nessa medida, os seus efeitos jurídicos fazem-se sentir para lá do círculo mais ou menos restrito das partes contratantes. Dito de outro

⁶ A República Federativa do Brasil assinou a *Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar* em 10 de dezembro de 1992. Seu texto foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 5, de 9 de novembro de 1987. O instrumento de ratificação foi depositado junto ao então Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, Sr. Javier Pérez de Cuéllar, em 22 de dezembro de 1988. O então Presidente da República, Sr. José Sarney de Araújo Costa, promulgou a Convenção por meio do Decreto n. 99.165, de 12 de março de 1990. No entanto, esse ato foi expressamente revogado pelo Decreto n. 99.263, de 24 de maio de 1990. Isso porque a Convenção só entrou em vigor em 16 de novembro de 1994, doze meses após o depósito do sexagésimo instrumento de manifestação de interesse em obrigar-se, o da ratificação da República Cooperativa da Guiana (UNITED NATIONS, 2023). Assim, verificado o termo inicial aludido pelo artigo 308, n. 1, o então Presidente da República, Sr. Fernando Henrique Cardoso, declarou essa entrada em vigor por meio do Decreto n. 1.530, de 22 de junho de 1995. E, de acordo com a posição predominante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Convenção entrou em vigor no plano jurídico interno em 23 de junho de 1995, data da publicação do último decreto no *Diário Oficial da União* (BRASIL, 1995).



modo, trata-se de convenções que, em razão do seu conteúdo, se impõem a terceiros independentemente do consentimento destes.

Os exemplos mais comumente apontados pela doutrina incluem os tratados de paz; os tratados sobre a neutralidade perpétua, como a da Confederação Suíça⁷; os tratados sobre a desmilitarização de certos territórios, como a Antártida⁸⁻⁹; os tratados sobre a liberdade de navegação em rios internacionais e em vias marítimas; os tratados que estabelecem canais (FORTEAU; MIRON; PELLET, 2022, pp. 322-323), como o de Kiel¹⁰, o de Suez¹¹ e o do Panamá¹²; etc.

Diz-se que a lacuna é proposital, porque a Comissão de Direito Internacional rejeitou duas propostas de artigos dispendo sobre essa matéria. A primeira delas foi elaborada pelo SIR GERALD FITZMAURICE em seu quinto relatório (UNITED NATIONS, 1960, pp. 72-107). Ela

⁷ A *Declaração das Potências reconhecendo e garantindo a neutralidade perpétua da Suíça e a inviolabilidade de seu território* foi assinada pelo então Império Austríaco, o então Reino da França, o então Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda, o então Reino de Portugal e dos Algarves, o então Reino da Prússia e o então Império Russo em Paris em 20 de novembro de 1815 (AUTRICE *et al.*, 1815), em decorrência da disposição do artigo III, segundo parágrafo, do *Tratado de Paz de Paris* concluído no mesmo dia, mas separadamente entre: i) o então Reino da França e o então Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda; ii) o então Reino da França e o então Reino da Prússia; e iii) entre o Reino da França e o então Império Russo (FRANCE *et al.*, 1815).

⁸ O *Tratado da Antártida* foi concluído entre a República da Argentina, a Comunidade da Austrália, o Reino da Bélgica, a República do Chile, a República Francesa, o Japão, o Reino da Nova Zelândia, a então União Sul-Africana, a então União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e os Estados Unidos da América, assinado em Washington D.C. em 1º de dezembro de 1959 e registrado junto ao Secretariado da Organização das Nações Unidas em 4 de agosto de 1961 (ARGENTINA *et al.*, 1961, pp. 71-102).

⁹ A República Federativa do Brasil depositou seu instrumento de adesão junto ao Governo dos Estados Unidos da América, em 16 de maio de 1975, data em que as disposições do *Tratado da Antártida* passaram a produzir efeitos no plano jurídico externo (artigo XIII, números 3 e 5). O texto do *Tratado da Antártida* foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 56, de 29 de junho de 1975, e promulgado pelo então Presidente da República, General Ernesto Geisel, por meio do Decreto n. 75.963, de 11 de julho de 1975. De acordo com a posição predominante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Tratado da Antártida passou a produzir efeitos no plano jurídico interno a partir de 14 de julho de 1975, data da publicação do decreto presidencial no *Diário Oficial da União* (BRASIL, 1975).

¹⁰ O *Tratado de Versailles*, assinado em 28 de junho de 1919, assim dispôs: “Art. 380. O Canal de Kiel e seus acessos serão sempre livres e abertos em pé de igualdade perfeita para navios de guerra e navios mercantes de todas as nações em paz com a Alemanha” (ÉTATS-UNIS D’AMÉRIQUE *et al.*, 1919, p. 209, tradução nossa).

¹¹ A *Convenção de Constantinopla* foi concluída entre o então Reino da Grã-Bretanha e da Irlanda, o então Império Alemão (*II Reich*), o então Império Austro-Húngaro, o Reino da Espanha, a (Terceira) República Francesa, o então Reino de Itália, o Reino dos Países Baixos, o então Império Russo e o então Império Turco-Otomano em 29 de outubro de 1888. Em seu primeiro artigo, preceitua que: “O Canal Marítimo de Suez estará sempre livre e de comércio ou de guerra, sem distinção de bandeira. Consequentemente, as Altas Partes Contratantes concordam em não interferir de forma alguma no livre uso do Canal, tanto em tempo de guerra como em tempo de paz. O Canal nunca será submetido ao exercício do direito de bloqueio” (GREAT BRITAIN *et al.*, 1888, p. 1, tradução nossa).

¹² O *Tratado do Canal do Panamá* foi concluído entre os Estados Unidos da América e a República do Panamá, assinado em Washington D.C. em 7 de setembro de 1977 e registrado junto ao Secretariado da Organização das Nações Unidas em 22 de junho de 1982 (UNITED STATES OF AMERICA; PANAMA, 1982, pp. 3-51).



apresentava uma visão restritiva dos regimes objetivos; rejeitava a ideia de efeitos *erga omnes* vinculativos originados diretamente de um tratado; sustentava um caráter absoluto da máxima *pacta tertiis nec nocent nec prosunt*; reconhecia, contudo, que, na prática, alguns tratados produziam efeitos *erga omnes*, ao menos *de facto*; e postulava que um ato do usuário implicaria consentimento em relação às condições de uso e que os Estados teriam um dever geral de respeitar, reconhecer e aceitar os efeitos e as consequências dos tratados válidos entre outros Estados.

Já a segunda foi elaborada pelo SIR HUMPREY WALDOCK em seu terceiro relatório (UNITED NATIONS, 1964, pp. 26-33). Ela reconhecia que certos tipos de tratados tinham ou poderiam ter algum efeito *erga omnes*; identificava na base dos regimes objetivos a intenção das partes de atuar *uti universi* e de estabelecer direitos e obrigações gerais; exigia que todos os Estados com competência sobre o território em questão deveriam ser incluídos pelas partes; condicionava a eficácia *extra partes* de um regime objetivo ao consentimento dos Estados terceiros, sendo que esse consentimento poderia ser expresso ou tácito, por meio de uma abstenção de manifestar sua oposição num lapso temporal contado a partir do depósito do instrumento do tratado junto ao Secretário-Geral da O.N.U.; e submetia a revogação do regime objetivo ao acordo de todos os que consentiram e tinham relevante interesse no seu funcionamento.

Dentre os motivos apresentados pela Comissão de Direito Internacional para a rejeição das duas proposições, o principal foi o receio de que o reconhecimento da “objetivização do Direito Internacional convencional” (ALMEIDA, 2003, p. 130) desse ensejo a poderes quase-legislativos a determinados Estados, em especial, às Grandes Potências. Isso iria de encontro a alguns pilares fundamentais das relações interestaduais, que são eminentemente de coordenação, e não de subordinação. Em outras palavras, houve uma preocupação em não converter assimetrias *de facto* em assimetrias *de jure*.

Curiosamente, essa preocupação manifestada nos anos 1960s não foi decisiva na década seguinte, pois a *Convenção de Viena sobre a Sucessão de Estados em Matéria de Tratados*, concluída em 23 de agosto de 1978¹³, dispôs expressamente sobre a não afetação “dos regimes de fronteiras” (artigo 11) e de “outros regimes territoriais” (artigo 12).

¹³ A República Federativa do Brasil assinou a *Convenção de Viena sobre a Sucessão de Estados em Matéria de Tratados* em 23 de agosto de 1978. Seu texto foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 166, de 28 de novembro de 2018. O instrumento de ratificação foi depositado junto ao atual Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, Sr. António Guterres, em 7 de fevereiro de 2019. A vigência



Outra manifestação dessa tendência de *objetivização* que as CC.V.D.T. deliberadamente deixaram de mediar foi a da distinção substancial entre tratados-contratos (*Vertrag*) e tratados-leis. Enquanto, naqueles, “as partes, visando à satisfação de interesses antagônicos”, emitem “vontades convergentes e contrapostas”; nestes, as partes, visando à “prossecução de interesses comuns”, emitem “um feixe de vontades paralelas no mesmo sentido” (ALMEIDA, 2003, p. 46). Dessa vontade comum (*Gemeinwillen*), resultam regras objetivas que somente se revestem de utilidade caso sejam observadas pela generalidade dos atores da comunidade internacional, independentemente de seu *status* em relação ao instrumento que as consagra. Exemplos dessa segunda categoria são as convenções internacionais sobre direitos humanos, sobre o ambiente (MACHADO, 2019, p. 608) e sobre a gestão compartilhada de espaços e recursos naturais.

Como acentua CATHERINE BRÖLMANN (2005, pp. 401-403), os tratados-leis mereceriam um regime próprio, com “uma abordagem ‘constitucional’”, especialmente no que tange à centralização do controle da compatibilidade das reservas e das declarações interpretativas num órgão constituído pelas partes, assim como no que tange à possibilidade de interpretação evolutiva de suas disposições, no sentido de reduzir a importância do recurso aos *travaux préparatoires*.

5. Conclusão

Com base em todo o exposto, considera-se confirmada a hipótese levantada. Efetivamente, existem lacunas significativas na disciplina das CC.V.D.T. a respeito da eficácia *extra partes* dos tratados internacionais, mesmo sejam considerados apenas os celebrados após sua entrada em vigor e que tenham sido concluídos por escrito, entre Estados, entre Estados e organizações internacionais e entre organizações internacionais.

no plano jurídico externo iniciou-se em 9 de março de 2019, trigésimo dia posterior à manifestação de vontade em obrigar-se, na forma do artigo 49, n. 2. A Convenção foi promulgada pelo então Presidente da República, Sr. Jair Messias Bolsonaro, por meio do Decreto n. 10.214, de 30 de janeiro de 2020. E, de acordo com a posição predominante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a vigência no plano jurídico interno iniciou-se em 31 de janeiro de 2020, data da publicação do decreto presidencial no *Diário Oficial da União* (BRASIL, 2020).



Como demonstrado, uma boa parte dessas lacunas não derivou da ignorância dos membros da Comissão de Direito Internacional, mas de uma ponderosa preocupação com o risco de ideologização do Direito Internacional Público convencional num contexto de Guerra Fria e descolonização da África e da Ásia. Naquele momento histórico, abraçar a teoria das obrigações *erga omnes* e reconhecer a existência de regimes objetivos seriam condutas que iriam de encontro ao objetivo de formalizar e universalizar determinadas normas consuetudinárias. Isso porque o receio da intervenção externa e do possível surgimento de um governo *de facto*, encabeçado pelas Grandes Potências, tenderia a reduzir o engajamento dos novos atores da comunidade internacional.

Cabe, portanto, ao aplicador do direito internacional a advertência de que, embora estejam longe de ser reputadas como obsoletas, as CC.V.D.T. estão igualmente longe de exaurir o direito dos tratados. Em verdade, as pretensões das duas Conferências de Viena foram mais modestas do que acabaram sugerindo. Isso, contudo, não interdita ao intérprete libertar-se da intenção dos negociadores e extrair dos textos adotados em 1969 e 1986 normas mais consentâneas ao atual estágio de evolução das relações internacionais, tendo em mente o processo de humanização do direito internacional.

Em matéria de oponibilidade *extra partes* de tratados internacionais, esse emprego do critério histórico-evolutivo de hermenêutica tem especial importância na ressignificação dos costumes enquanto fontes das obrigações. É preciso reconhecer que, para além dos tradicionais (pré-existentes e de interesse geral), existem os em via de formação e os instantâneos ou “selvagens”.

Além disso, diante da progressiva insuficiência das CC.V.D.T. enquanto *restatements* do Direito Internacional Público convencional, far-se-á cada vez mais necessário o recurso aos meios de integração. E nesse aspecto é especialmente recomendável a consulta aos trabalhos da Comissão de Direito Internacional, que, muito embora não tenham força vinculativa, são dotados de relevante índole persuasiva.

Referências

ALMEIDA, Francisco Ferreira de. **Direito Internacional Público**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.





ARÉCHAGA, Eduardo Jiménez. «Treaty Stipulations in Favor of Third States». In: **American Journal of International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 1956, tomo 50, vol. 2, pp. 338-357.

ARGENTINA *et al.* «N. 5.778: The Antarctic Treaty». Signed at Washington, on 1 December 1959. In: **United Nations – Treaty Series**. 1961, vol. 402-8, pp. 71-102

AUTRICE *et al.* **Déclaration des Puissances portant reconnaissance et garantie de la neutralité perpétuelle de la Suisse et de l'inviolabilité de son territoire**. Paris: 20 nov. 1815. Disponível em: <https://mjp.univ-perp.fr/constit/ch1815n.htm>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BERMAN, Frank. «A ‘Modern’ Law of Treaties»? In: BOWMAN, Michael J; KRITSIOTIS, Dino (ed.). **Conceptual and Contextual Perspectives on the Modern Law of Treaties**. Cambridge: Cambridge University Press, 2018, p. 22-42.

BRASIL. **Decreto n. 75.963, de 11 de julho de 1975**. Promulga o Tratado da Antártida. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 14 jul. 1975. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75963.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

_____. **Decreto n. 99.165, de 12 de março de 1990**. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 13 mar. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99165imprensa.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

_____. **Decreto n. 1.530, de 22 de junho de 1995**. Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 23 jun. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/d1530.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

_____. **Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 15 dez. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

_____. **Decreto n. 10.214, de 30 de janeiro de 2020**. Promulga o texto da Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados, concluída em Viena, em 23 de agosto de 1978. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 31 jan. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10214.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

_____. **Mensagem n. 589, de 29 de dezembro de 2015**. Texto da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, concluída em Viena, em 21 de março de 1986. Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, dez. 2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0jm9pq7ulp



105ddaehto3nrj11417367.node0?codteor=1594785&filename=Avulso+-MSC+589/2015.
Acesso em: 24 abr. 2023.

BRÖLMANN, Catherine. «Law-Making Treaties»: Form and Function in International Law. **Nordic Journal of International Law**, n. 74(3-4), pp. 383-404, Kluwer Academic Publishers, jan. 2005.

CHINKIN, Christine. **Third Parties in International Law**. Londres: Oxford University Press, 1993.

ÉTATS-UNIS D'AMÉRIQUE *et al.* **Traité de Versailles 1919**. Nancy-Paris-Estrasburgo: Librerie Militaire Berger-Levrault, 1919.

FITZMAURICE, Malgosia. «Third Parties and the Law of Treaties». *In*: FROWEIN, Jocken A.; WOLFRUM, Rüdiger.; PHILLIP, Christiane E. (ed.). **Max Planck Yearbook of United Nations Law**. Leiden: Brill/Nijhoff, 2002, vol. 6, pp. 37-137.

FORTEAU, Mathias; MIRON, Alina; PELLET, Alain. **Droit international public**. 9. ed. Paris: LGDJ, 2022.

FRANCE *et al.* **Traité de paix de Paris du 20 novembre 1815**. Paris: 20 nov. 1815.
Disponível em: <https://www.napoleon-empire.net/texte-officiel/traite-de-paris-1815.php>.
Acesso em: 23 abr. 2023.

GHANBARI JAHROMI, Mohammed Jafar. **The Doctrine of Treaties Providing for “Objective Regimes”**. 1996. 377 f. Tese (Doutoramento em Direito) – University of London, Londres, mar. 1996.

GODINHO, Thiago José Zanini. **Elementos de direito internacional público e privado**. São Paulo: Atlas, 2010.

GREAT BRITAIN *et al.* **Constantinople Conventions, 1888**. Constantinopla: 29 out. 1888.
Disponível em: <https://loveman.sdsu.edu/docs/1888ConstantinopleConventionon.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2023.

MACHADO, Jónatas E. M. **Direito Internacional: do paradigma clássico ao Pós-11 de setembro**. 5. ed. Coimbra: Gestlegal, 2019.

PICONE, Paolo. «The Distinction between *Jus Cogens* and Obligations *Erga Omnes*». *In*: CANNIZZARO, Enzo (ed.). **The Law of Treaties Beyond the Vienna Convention**. Londres: Oxford University Press, 2011, pp. 411-424.

PORTUGAL. Assembleia da República. **Resolução n. 72/2021, de 11 de Fevereiro**. Aprova para adesão a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais e entre Organizações Internacionais, concluída em Viena, em 21 de março de 1986. Lisboa: Diário da República, 8. mar. 2021. Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/2021/03/04600/0000300060.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2023.





RAMOS, Rui Manuel Gens de Moura. **Da comunidade internacional e do seu direito:** estudos de direito internacional público e relações internacionais. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

REUTER, Paul. **Introduction to the Law of Treaties.** Tradução de J. Mico e P. Hagggenmacher. Genebra: Graduate Institute of International Studies, 1995.

SALERNO, Francesco. «Treaties Establishing Objective Regimes». *In: CANNIZZARO, Enzo (ed.). **The Law of Treaties Beyond the Vienna Convention.*** Londres: Oxford University Press, 2011, pp. 225-243.

SINCLAIR, Ian. «The Vienna Convention on the Law of Treaties». *In: **British Contributions to International Law, 1915-2015.*** Leiden: Brill, 2021, pp. 657-679

SHAW, Malcolm N. *International Law.* 9. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2021.

TOMUSCHAT, Christian. «International Organizations as Third Parties under the Law of International Treaties». *In: CANNIZZARO, Enzo (ed.). **The Law of Treaties Beyond the Vienna Convention.*** Londres: Oxford University Press, 2011, p. 206-224.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do Direito Internacional.** 2. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

UNITED NATIONS. International Law Commission. «Draft articles on the law of treaties with commentaries». *In: **Yearbook of the International Law Commission, 1958.*** Nova York: United Nations, 1958, vol. II, pp. 187-274.

_____. «Fifth Report on the Law of Treaties, by Sir Gerald Fitzmaurice, Special Rapporteur». *In: **Yearbook of the International Law Commission, 1960.*** Nova York: United Nations, 1960, vol. II, pp. 72-107.

_____. «Third Report on the Law of Treaties, by Sir Humphrey Waldock, Special Rapporteur». *In: **Yearbook of the International Law Commission, 1964.*** Nova York: United Nations, 1964, vol. II, pp. 26-33.

_____. «Draft articles on the law of treaties with commentaries». *In: **Yearbook of the International Law Commission, 1966.*** Nova York: United Nations, 1967, vol. II, pp. 187-274.

_____. «Draft articles on most-favoured-nation clauses». *In: **Yearbook of the International Law Commission, 1978.*** Nova York: United Nations, 1978, vol. II, p. 16-73.

_____. **Guide to Practice on Reservations to Treaties.** Nova York: 2011. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/1_8_2011.pdf. Acesso em: 23 abr. 2023.

_____. United Nations Treaty Collection. Chapter XXI: Law of the Sea. **6. United Nations Convention on the Law of the Sea:** status. Nova York: United Nations, 23 abr. 2023.



Disponível em:

https://treaties.un.org/pages/ViewDetailsIII.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XXI-6&chapter=21&Temp=mtdsg3&clang=_en. Acesso em: 24 abr. 2023.

UNITED STATES OF AMERICA; PANAMA. «N. 21.086: Panama Canal Treaty» (with annex, agreed minute, related letter, and reservations and understandings made by the United States). Signed at Washington on 7 September 1977. *In: United Nations – Treaty Series*. Nova York: United Nations, 1982, vol. 1.280, pp. 3-51.

ZEMANEK, Karl. «The Metamorphosis of *Jus Cogens*»: From an Institution of Treaty Law to the Bedrock of the International Legal Order? *In: CANNIZZARO, Enzo (ed.). The Law of Treaties Beyond the Vienna Convention*. Londres: Oxford University Press, 2011, pp. 381-410.

